



## **JULGAMENTO RECURSOS ADMINISTRATIVOS**



**PROCESSO Nº 13.761/2020-PMM**

**CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020-CEL/SEVOP/PMM**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

**RECORRENTE:** CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI e L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.019.165/0001-91 e **L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.151.812/0001-87, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas no certame licitatório supracitado, pelos fatos e fundamentos abaixo elencados.

### **II- DA TEMPESTIVIDADE**

Os recursos foram interpostos tempestivamente pelas empresas **CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI** e **L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, protocolados na CEL/SEVOP, respectivamente, nos dias 09/11/2020 e 10/11/2020, dentro do prazo legal, conforme previsto no Concorrência em epígrafe e no art. 109, inciso I, da Lei Nº 8.666/93.

### **III- ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES**

**a) CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI**



A recorrente alega que foi inabilitada por não ter apresentado a certidão exigida no item 5, letra d, item IV, do edital, que tem a finalidade de atestar que a licitante não se encontra em débito com a entrega de materiais e/ou serviços no município. Relata que a CEL consultou o portal da transparência e identificou dois contratos em vigência, a saber, o Contrato nº 443/2019/SEVOP/PMM com vigência até 29/01/2021, e o Contrato nº 013/2018/CEL/SEVOP/PMM com vigência até 31/12/2020. Todavia, aduz que já havia executado os dois contratos.

Informa, com relação ao contrato nº 443/2019/SEVOP/PMM, que possui o Termo de Recebimento Definitivo de Obra e o Atestado de Capacidade Técnica e Conclusão dos Serviços. Quanto ao contrato nº 013/2018/CEL/SEVOP/PMM informa que possui Atestado Definitivo Operacional da Conclusão do Serviço e o Termo de Recebimento Definitivo de Obra.

Menciona que pela data da conclusão dos serviços o contrato já foi exaurido e que o atestado foi assinado pela mesma autoridade que assina das certidões da SEVOP, o Secretário de Obras, em conjunto com outros técnicos do órgão. Afirma ainda que apresentou a declaração da própria empresa de que não possui contrato vigente, conforme a segunda parte do item 5, letra d, item IV, do edital.

Por sua vez, contesta a Licença de Operação nº 213/2020 da empresa AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA, apresentada pela licitante J. L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. A recorrente alega que o documento apresentado não atende ao exigido no certame, visto que a empresa AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA, que cedeu a licença de operação para a recorrida, é a maior vendedora de óleos e filtros da região, mas não possui pátio de manutenção de veículos, dispondo apenas de um espaço para troca de óleos e filtros de veículos pequenos no local sede identificado na LO, ou seja, não possui local para a lavagem de veículos neste espaço.

Deste modo, a recorrente promoveu diligência junto a um dos funcionários da empresa AMA FILTROS, confirmando o que foi mencionado anteriormente por meio de print de conversa no Whatsapp, juntado ao recurso.



Pelo exposto, requer o provimento do recurso administrativo no sentido de habilitar a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI, ora recorrente, e inabilitar a empresa J. L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

**b) L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**

A empresa recorrente alega que foi inabilitada no certame por não apresentar certidão referente aos contratos vigentes com a Fundação Casa da Cultura de Marabá – FCCM, Secretaria Municipal de Administração e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, desatendendo ao Item 5.1, “d”, IV do edital, bem como por não comprovar a regularidade com a fazenda estadual, desatendendo ao Item 5.1, “b”, IV do edital.

No tocante às certidões negativas, menciona que o equívoco poderia ser sanado através de diligência, visto que as certidões são integralizadas ao sistema da própria prefeitura, ou seja, que circulam com acesso dos seus servidores. Assim, a comissão poderia simplesmente consultar o sistema como havia feito com outra licitante ou dar prazos a empresa para apresentar tais certidões.

Por sua vez, alega que a empresa CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA, por não ter apresentado a certidão de contratos ativos com a SEVOP (contrato 443/2019 e 013/2020), criou uma situação na qual tiveram que interromper o pleito para verificar as alegações da licitante. Com isso, entende que o mesmo deve ser feito para a recorrente, devendo a diligenciar na própria prefeitura para obter as certidões dos contratos ativos desta recorrente. Caso a comissão decida por não diligenciar, a empresa solicita um prazo para que possa apresentar os documentos para se tornar apta a continuar no pleito.

Ressalta, quanto à Certidão Negativa de Natureza Tributária, que a comissão se apegou à certidão que fora cassada, mas que a recorrente mostrou no momento da sessão a que estava regular. Afirma que a bastava a comissão verificar como fez com outras licitantes.

Portanto, requer que a comissão suspenda a decisão de inabilitação da empresa e lhe dê plena habilitação no citado certame.

✓  
3



#### **IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram científicas as demais licitantes da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, observando-se o prazo para as contrarrazões, conforme o artigo 109, inciso I, alínea “b” e §3º, da Lei 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
[...]  
b) julgamento das propostas;  
§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

#### **V- DAS CONTRARRAZÕES**

Os referidos recursos foram devidamente encaminhados as demais licitantes, não sendo apresentadas contrarrazões.

#### **VI - DO MÉRITO**

Inicialmente, destaca-se que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados no respeito às leis e nos princípios que norteiam o Direito Administrativo, especialmente as legislações que regulamentam as licitações, sendo possível que a mesma adote posicionamentos que nem sempre coadunarão com o entendimento das licitantes, o que não significa violação às determinações legais, mas uma divergência de interpretações, onde se privilegiará os interesses da Administração.

Como leciona José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55), “as relações sociais vão ensinar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.”.

Ressalta-se que a Administração determina as regras da contratação e que a participação no procedimento licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do



instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, nas palavras da renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

“[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.” (grifo nosso)

Todavia, as decisões tomadas no processamento do certame não são inquestionáveis e os licitantes podem, em momento oportuno e através de meio hábil, contestá-las. Os questionamentos são analisados pela CEL e caso seja observado qualquer equívoco ou irregularidade nos atos praticados, aplicar-se-á o princípio da autotutela, que possibilita a revogação ou anulação de atos inoportunos ou ilegais praticados pela administração, como dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 473 – “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Para reforçar o mencionado dispositivo, a Súmula 346 do STF estabelece que “a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”. Ademais, José dos Santos Carvalho Filho (2017, pág. 55) aborda o seguinte:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada.”.

No dia 03/11/2020 ocorreu a sessão de abertura do certame em tela, sendo realizado o credenciamento das representantes e, posteriormente, a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes, sendo declaradas habilitadas as empresas DFRANCO CONSTRUÇÕES E



SERVIÇO LTDA, ADILIO SANTOS SANTANA LTDA, L I DE SOUSA SERVIÇOS, J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, LVL LOCATION AND URBAN SERVICES EIRELI e LOBO COMERCIO E LOCAÇÕES DE VEICULOS EIRELI. As empresas J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI-ME, GR FROTA EIRELI e L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foram declaradas inabilitadas.

As empresas CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI e L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA interpuseram os recursos em tela, já sintetizados, que passaremos a analisar.

**a) CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI**

A empresa recorrente foi inabilitada no certame em tela, conforme disposto na ata da sessão, por não apresentar certidão referente aos contratos vigentes com a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP, desatendendo ao Item 5.1, “d”, IV do Edital. O referido item editalício dispõe:

“IV) CERTIDÃO fornecida pela(s) Secretaria(s) que a licitante possuir contrato(s) vigente(s), certificando que a licitante não se encontra em débito com a entrega materiais e/ou serviços no Município de Marabá. Caso a empresa licitante não possua contrato(s) vigente(s), deverá apresentar uma declaração da própria empresa afirmando que a mesma não possui contrato vigente com nenhuma secretaria desta Prefeitura.”.

Em sua peça recursal, a recorrente alegou que apresentou nos documentos de habilitação Declaração de que não possui contrato vigente, bem como o Atestado Definitivo Operacional da Conclusão da Prestação de Serviço e Termo de Recebimento Definitivo de Obra, referente ao contrato nº 013/2020/SEVOP/PMM. Destacou ainda que já executou os serviços relacionados aos contratos apontados pela CEL.

A Comissão Especial de Licitação verificou que o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, referente ao Contrato nº 013/2020/SEVOP/PMM, foi apresentado nos documentos de habilitação, acostado à fl. 582, e atesta que todos os serviços foram executados no período de 07/01/2020 a 30/07/2020. A empresa juntou ao recurso ainda o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, referente ao Contrato nº 443/2019/SEVOP/PMM, também assinado pelo fiscal do



contrato e pelo secretário de obras, atestando a execução integral da obra no período de 16/06/2020 a 20/08/2020.

Com base nos documentos juntados, é possível verificar que, embora o contrato ainda esteja vigente e conste no Portal da Transparência, não existe mais obrigação da recorrente com a SEVOP no que se refere aos contratos apontados, uma vez que os serviços foram integralmente executados, conforme os Termos de Recebimento assinados pelo próprio secretário.

Deste modo, ainda que a certidão negativa só tenha sido acostada em sede de recurso, não podemos desconsiderar que nos documentos de habilitação foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, bem como declaração que não possui contrato vigente. Com isso, ainda que os contratos constem como vigentes no Portal da Transparência, uma vez que não foram superadas as datas ali referidas para o seu fim, a CEL precisa considerar que os objetos dos contratos se esgotaram com a execução.

Ressalta-se que o objetivo da exigência é a verificação de possíveis débitos da licitante com as secretarias da prefeitura, sendo que os documentos apresentados comprovam a execução do serviço e, consequentemente, a ausência de débitos relacionados àqueles contratos. Deste modo, seria formalismo exacerbado inabilitar a recorrente, considerando que as informações extraídas dos documentos apresentados satisfazem o objetivo da certidão. Adotar o princípio do formalismo moderado na condução dos certames é medida orientada pelo TCU, para que o objetivo da licitação não seja desvirtuado, vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário)

**b) SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA NO CONTRATO APRESENTADO PELA  
EMPRESA J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

A empresa CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI questionou a Licença de Operação e, consequentemente, o contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa J. L.



CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. O contrato foi celebrado entre as empresas J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA, acompanhado da Licença de Operação desta última, com o objetivo de comprovar a qualificação da licitante J. L. Construções e Serviços para executar o objeto do certame. A recorrente alega que o serviço objeto do contrato, relativo à manutenção de máquinas, não é executado pela empresa Ama Filtros, juntando conversa com suposto funcionário da empresa, através do aplicativo WhatsApp, informando que o referido serviço não é realizado pela empresa.

Diante dos apontamentos, a Comissão Especial de Licitação realizou diligência junto à empresa AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA, através do Ofício nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM, em anexo, solicitando declaração de que a empresa executa o serviço presente no contrato em anexo, qual seja, manutenção mecânica de máquinas.

Ressalta-se que a realização de diligência é medida amparada pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e visa complementar a instrução processual, ainda mais quando existem questionamentos consistentes quanto aos documentos apresentados:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

No que diz respeito a temática, o Tribunal de Contas da União posiciona-se:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

A empresa Ama Filtros apresentou declaração, em anexo, informando que não presta o serviço descrito no Contrato apresentado pela empresa J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Solicitou ainda que o documento seja desconsiderado.



Portanto, a empresa J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI será inabilitada no certame em tela.

**c) L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**



A empresa recorrente foi inabilitada no certame em tela, nos termos da ata da sessão:

“(…) por não apresentar certidão referente a contratos vigentes com a Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM; Secretaria Municipal de Administração; e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR, desatendendo ao Item 5.1, “d”, IV do Edital; e não comprovar a regularidade com a fazenda estadual, desatendendo ao Item 5.1, “b”, IV do Edital, com respaldo no Item 7.1.7 do Edital.”

No tocante a não apresentação das certidões referentes aos contratos vigentes com a Prefeitura Municipal de Marabá (PMM), a recorrente defende que o equívoco poderia ser sanado via diligência ou concedido prazo para a apresentação dos documentos. Quanto à não comprovação de regularidade com a fazenda estadual, menciona que a comissão se apegou apenas a certidão cassada, mas que o representante da empresa mostrou no momento da sessão que a certidão estava regular.

Em primeiro plano, informamos que a empresa possui 04 contratos vigentes com a PMM, conforme consulta realizada no Portal da Transparência da PMM e que segue em anexo. Destes contratos, a recorrente apresentou certidão negativa apenas do celebrado com o Serviço De Saneamento Ambiental De Marabá – SSAM, acostada à fl. 656 dos autos. A certidão tem o objetivo de atestar que a empresa não se encontra em débitos com a entrega de serviços e/ou materiais neste Município e está prevista no item 5.1, “d”, IV, do instrumento convocatório:

“IV) CERTIDÃO fornecida pela(s) Secretaria(s) que a licitante possuir contrato(s) vigente(s), certificando que a licitante não se encontra em débito com a entrega materiais e/ou serviços no Município de Marabá. Caso a empresa licitante não possua contrato(s) vigente(s), deverá apresentar uma declaração da própria empresa afirmando que a mesma não possui contrato vigente com nenhuma secretaria desta Prefeitura.”



Com a leitura do dispositivo, resta esclarecido que as certidões deveriam constar no rol de documentos de habilitação da empresa, pois assim determina o edital. É imperioso destacar que as diligências são uma faculdade da comissão de licitação ou da autoridade superior e objetivam esclarecer ou complementar a instrução do processo. Todavia, o texto legal é preciso ao vedar a inclusão de informação ou documento que deveria constar originariamente na documentação de habilitação das empresas.

Ressalta-se que a responsabilidade de reunir os documentos nos termos exigidos no instrumento convocatório é da licitante, não cabendo diligência para suprir uma ausência originada por falha da mesma. À comissão cumpre analisar a regularidade dos documentos apresentados no envelope de habilitação, bem como a sua adequação ao edital. Se a CEL procedesse de modo contrário violaria a isonomia entre os participantes e abriria um precedente para que em outros certames os requisitos de habilitação fossem descumpridos sob o argumento de serem sanados via diligência, o que atenta contra os princípios licitatórios da igualdade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Ademais, esclarecemos, com relação as certidões negativas das secretarias da PMM, que não existe um sistema unificado onde seja possível verificar o andamento dos contratos vigentes, visto que esse controle é exercido por cada órgão requisitante. No Portal da Transparência identificamos quais os contratos em vigência, todavia, não é possível vislumbrar se existe qualquer pendência na entrega de materiais e/ou serviços, sendo necessário apresentar a certidão do respectivo órgão que contém essas informações.

O mesmo entendimento se aplica à ausência de comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual, considerando que ao verificar a autenticidade das certidões apresentadas pelas licitantes foi identificado que a Certidão Negativa de Natureza Tributária da recorrente, de nº 702020080374055-8, acostada à fl. 603, estava cassada, como faz prova extrato da consulta anexo a este julgamento. Frisamos ainda que a recorrente participa do certame na condição de empresa de grande porte e não goza dos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/06.

O edital estabelece que seja apresentado como requisito de habilitação:

“b) COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:  
(...)”



IV) Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual (Tributária e não tributária, quando o estado sede do licitante tiver os dois tipos) e Municipal (de todos os tributos municipais) do domicílio do licitante.”

Deste modo, a comprovação de regularidade fiscal da recorrente restou prejudicada. Frisa-se que a exigência editalícia encontra guarida no art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, como observado a seguir:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”

Considerando que a recorrente não atendeu às condições determinadas no instrumento convocatório e já explanadas, a Comissão Especial de Licitação manterá a decisão que a inabilitou, visto que o edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.

Segue entendimento jurisprudencial acerca da temática:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação.** III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.



(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas na vantajosidade das propostas. Até mesmo porque se as empresas não atenderem aos requisitos de habilitação não estão aptas a apresentar propostas. Ora, a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionando segurança jurídica à disputa.

Por sua vez, é substancial esclarecermos que o tratamento dispensado às licitantes é isonômico e impessoal, ao contrário do sugerido pela recorrente. A CEL realizou consulta no Portal da Transparência da PMM para verificar os contratos vigentes de TODAS as licitantes, como faz prova extratos acostados às fls. 1.209 a 1.231, bem como consultou a autenticidade das certidões apresentadas por TODAS as empresas, procedimento padrão nos certames. Em nenhum momento foi realizada diligência ou consulta para inserir documento ou informação que favorecesse qualquer licitante. No tocante a suspensão da sessão, isto ocorreu para que as licitantes exercessem seu direito de recorrer, como manifestado durante a sessão e registrado em ata. Direito este exercido pela empresa ora recorrente.

Por todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação decide pela manutenção da inabilitação da empresa L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

## **VII- DA DECISÃO**

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS os recursos interpostos pelas empresas recorrentes e, no mérito:

- a) **NEGAMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **L&C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, mantendo a sua inabilitação;
- b) **CONCEDEMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA EIRELI**, para habilitá-la no certame em tela.



- c) Considerando que a empresa AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA apresentou declaração informando que não presta o serviço objeto do contrato diligenciado, **DECLARAMOS A EMPRESA J. L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI INABILITADA NO CERTAME EM TELA.**

Marabá (PA), 25 de novembro de 2020.

**Franklin Carneiro da Silva**  
Presidente da CEL/SEVOP

# Relatório

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ: Lista de contratos encontrados (Exercício de 2020, Data maior ou igual a 01/01/2020, Data menor ou igual a 03/11/2020, Nome do contratado é CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA-ME)  
)Total: 7.267.593,36.

| Data       | Número        | Início vigência | Fim vigência | Tipo                        | Aditivo   | CNPJ/CPF           | Contratado                           | Valor (R\$)  | Número de anexos |
|------------|---------------|-----------------|--------------|-----------------------------|-----------|--------------------|--------------------------------------|--------------|------------------|
| 02/01/2020 | 002/2020-SSAM | 02/01/2020      | 31/12/2020   | Contrato original           |           | 06.019.165/0001-91 | CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA-ME | 5.142.040,00 | 2                |
| 07/01/2020 | 013/2020/SEVO | 07/01/2020      | 31/12/2020   | Contrato original           |           | 06.019.165/0001-91 | CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA-ME | 2.014.050,00 | 1                |
| 03/03/2020 | 330/2019/SEVO | 03/03/2020      | 30/05/2020   | Aditivo de aumento de valor | Aditivo 1 | 06.019.165/0001-91 | CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA-ME | 111.503,36   | 1                |
| 26/06/2020 | 443/2019/SEVO | 29/06/2020      | 29/01/2021   | Aditivo de duração          | Aditivo 1 | 06.019.165/0001-91 | CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA-ME | 0,00         | 1                |
| 17/07/2020 | 413/2019/SEVO | 19/07/2020      | 19/10/2020   | Aditivo de duração          | Aditivo 1 | 06.019.165/0001-91 | CONSTRUTORA E LOCADORA LUARA LTDA-ME | 0,00         | 1                |





Prefeitura  
Municipal de  
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/SEVOP

Marabá-PA, 19 de novembro de 2020.

Ofício nº 026/2020 – CEL/SEVOP/PMM

Ao Sr.

**ANTÔNIO ISAIAS LIMA FILHO**

Sócio-Administrador

AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA

CNPJ nº 02.234.616/0001-52



Assunto: Diligência Processo Licitatório nº 13.761/2020-PMM. Modalidade Concorrência (SRP) nº 019/2020/CEL/SEVOP/PMM. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM

Prezado Senhor,

A par de cumprimentá-lo, informamos que no processo licitatório em epígrafe foi apresentado contrato de prestação de serviços celebrado entre as empresas J L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA, acompanhado da Licença de Operação desta última, com o objetivo de comprovar a qualificação da licitante J L Construções e Serviços para executar o objeto do certame.

Ocorre que houveram questionamentos quanto ao serviço objeto do contrato não ser executado pela empresa Ama Filtros, especialmente quanto à manutenção de máquinas, considerando a notoriedade da empresa e o conhecimento por parte das demais licitantes dos serviços prestados por esta.

Deste modo, com a intenção proporcionar maior transparência na condução do processo, venho por meio deste, solicitar declaração de que a empresa executa o serviço presente no contrato em anexo, qual seja, manutenção mecânica de máquinas e veículos, para que reste esclarecido o questionamento efetuado no processo licitatório.



Prefeitura  
Municipal de  
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM  
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/SEVOP



Ressalta-se que a realização de diligência que é medida amparada pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”.

No que diz respeito a temática, o Tribunal de Contas da União posiciona-se:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”  
(Acórdão 3418/2014 – Plenário)

**Solicitamos que a declaração requerida seja apresentada até às 18h do dia 24/11/2020 (terça-feira).** Frisamos que as declarações prestadas são passíveis de responsabilização, nos termos do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 e artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848/40.

Atenciosamente,

**FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA**  
Presidente CEL/SEVOP  
Portaria nº 714/2020 - GP



*Alex S. Lima*

## Solicitação de Diligência

4 mensagens

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>  
Para: j.l.construcoes@bol.com.br

23 de novembro de 2020 10:43

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que foi encaminhado o Ofício nº 026/2020-CEL/SEVOP/PMM ao Sócio-Administrador da empresa AMA FILTROS & LUBRIFICANTES LTDA, referente a Licença de Operação apresentada pela empresa J L CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA nos autos do Processo Licitatório nº 13.761/2020-PMM, modalidade CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 019/2020/CEL/SEVOP/PMM, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ - SSAM.

A diligência tem o objetivo de proporcionar mais clareza ao processo licitatório, considerando os questionamentos efetuados pelas concorrentes. A medida é respaldada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.  
O referido ofício segue em anexo para que a empresa tome ciência da diligência realizada.

Atenciosamente,

Franklin Carneiro da Silva  
Presidente da CEL/SEVOP

Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Viação e Obras Públicas  
Rodovia Transamazônica - Km 5,5 - bairro Nova Marabá - CEP: 68.507-765 - Marabá - Pará  
Telefone: (94) 3322-1775 / e-mail: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br  
FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA  
Presidente da CEL/SEVOP/PMM

 **oficio n 026 2020.pdf**  
375K

Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@mx3.bol.com.br>  
Para: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

23 de novembro de 2020 10:44

\*\*\* ENGLISH MESSAGE BELOW \*\*\*

Mensagem do serviço de email no servidor a2-silver13.bol.com.br

Lamentamos informar que não foi possível  
entregar sua mensagem para um ou mais destinatários.

-----  
This is the mail system at host a2-silver13.bol.com.br.

I'm sorry to have to inform you that your message could not  
be delivered to one or more recipients. It's attached below.

For further assistance, please send mail to postmaster.

If you do so, please include this problem report. You can  
delete your own text from the attached returned message.

The mail system

<j.l.construcoes@bol.com.br>: host mfbol.mail.sys.intranet[10.129.137.204]

said: 552 5.2.2 <j.l.construcoes@bol.com.br> Quota exceeded (mailbox for user is full) (in reply to end of DATA command)

Final-Recipient: rfc822; j.l.construcoes@bol.com.br  
Original-Recipient: rfc822;j.l.construcoes@bol.com.br  
Action: failed  
Status: 5.2.2

Remote-MTA: dns; mfbol.mail.sys.intranet

Diagnostic-Code: smtp; 552 5.2.2 <j.l.construcoes@bol.com.br> Quota exceeded (mailbox for user is full)



 **noname**  
3K

**sevop.licitacao sevop** <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>  
Para: j.l.construcoes@bol.com

23 de novembro de 2020 10:49

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **oficio n 026 2020.pdf**  
375K

**Mail Delivery Subsystem** <mailer-daemon@googlemail.com>  
Para: sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br

23 de novembro de 2020 10:49



## Endereço não encontrado

Sua mensagem não foi entregue a **j.l.construcoes@bol.com** porque o endereço não foi encontrado ou não pode receber mensagens.

A resposta do servidor remoto foi:

550 5.1.1 <j.l.construcoes@bol.com>: Recipient address rejected: User unknown in relay recipient table

Final-Recipient: rfc822; j.l.construcoes@bol.com

Action: failed

Status: 5.1.1

Remote-MTA: dns; pro-mail-mx-004.bol.com. (185.14.168.5, the server for the domain bol.com.)

Diagnostic-Code: smtp; 550 5.1.1 <j.l.construcoes@bol.com>: Recipient address rejected: User unknown in relay recipient table

Last-Attempt-Date: Mon, 23 Nov 2020 05:49:37 -0800 (PST)

----- Mensagem encaminhada -----

From: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>  
To: j.l.construcoes@bol.com  
Cc:

Bcc:  
Date: Mon, 23 Nov 2020 10:49:25 -0300  
Subject: Fwd: Solicitação de Diligência  
----- Message truncated -----





Filtros Automotivos e Lubrificantes em Geral

Filtros MANN e PUROLATOR, Óleo Lubrificante, Graxas, Estopas e Baterias

E-mail: [vendas.mba@amafiltros.com.br](mailto:vendas.mba@amafiltros.com.br)  
[gerencia.mba@amafiltros.com.br](mailto:gerencia.mba@amafiltros.com.br)

CNPJ: 02.234.616/0001-52 - Insc. Est.: 15.196.804-7

Fone: (94) 3322-5723

CEL: (94) 99230-0040

(94) 98131-9412

Rod. Pa 150 Rua 'A' Quadra Sul 01 Lote 14 - Nova Marabá - CEP: 68504-210 - Marabá - PA



À quem possa interessar informamos que a empresa **AMA FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA**, tem como atividade principal **TROCA DE OLEO E FILTROS E VENDA DE OLEOS E LUBRIFICANTES**

Para maior transferência em relação ao serviço (manutenção mecânica de Veículos ou maquinas) presente no contrato assinado em nome da empresa **J L CONSTRUÇOES E SERVIÇOS OFICIO N° 026/2020**, não prestamos esse tipo de serviço.

Deste modo, peço que desconsidere, qualquer contrato assinado por qualquer um dos sócios.

AMA FILTROS &  
LUBRIFICANTES  
LTDA:0223461600  
0152

Assinado de forma digital  
por AMA FILTROS &  
LUBRIFICANTES  
LTDA:02234616000152  
Dados: 2020.11.25 11:20:16  
-03'00'

AMA FILTROS E LUBRIFICANTES  
02.234.616/0001-52

MARABÁ 25/11/2020

# Relatório

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ: Lista de contratos encontrados (Exercício de 2020, Data maior ou igual a 01/01/2020, Data menor ou igual a 23/12/2020, Nome do contratado é L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP ) Total: 1.754.535,12.



| Data       | Número         | Início vigência | Fim vigência | Tipo               | Aditivo   | CNPJ/CPF           | Contratado                         | Valor (R\$)  | Nº de ane |
|------------|----------------|-----------------|--------------|--------------------|-----------|--------------------|------------------------------------|--------------|-----------|
| 02/01/2020 | 006/2020-SSAM  | 02/01/2020      | 31/12/2020   | Contrato original  |           | 07.151.812/0001-87 | L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP | 325.000,00   | 1         |
| 07/01/2020 | 02/2020/FCCM   | 07/01/2020      | 31/12/2020   | Contrato original  |           | 07.151.812/0001-87 | L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP | 1.304.975,00 | 1         |
| 20/03/2020 | 134/2020/SEMAD | 20/03/2020      | 31/12/2020   | Contrato original  |           | 07.151.812/0001-87 | L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP | 120.000,00   | 1         |
| 16/10/2020 | 05/2018-IPASE  | 16/10/2020      | 31/12/2020   | Aditivo de duração | Aditivo 3 | 07.151.812/0001-87 | L & C SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP | 4.560,12     | 1         |



## CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CERTIDÕES

Tamanho do texto



Alô SEFA - 0800-725-5533

## Resultado

## Consulta autenticidade de certidões

Nome Empresarial: L &amp; C SERVICOS E LOCACOES LTDA

Inscrição Estadual: 15.244.338-0

CNPJ: 07.151.812/0001-87

Emitida às: 16:39:21 no dia 18/06/2020

Válida até: 15/12/2020

Tipo Certidão: Negativa Tributária

Nº Certidão: 702020080374055-8

Código de controle de autenticidade: 3D8AD204.E059F713.71554D14.3E61462C

Situação Certidão: Cassada

Data Cassação: 28/06/2020 13:21:26

Motivo Cassação: CONTAS CORRENTES VENCIDAS

Número Documento:

Tributo: -

Referência: 0

[Nova consulta](#)

Copyright © 2010 SEFA. Todos os direitos reservados. Avenida Visconde de Souza Franco, 110 - CEP 66.053-000 Atendimento: 0800-725-5533